



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, EM ESPECIAL, A LEI Nº. 927/1989, DE 29/12/1989, “QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS”, A LEI Nº 1.430/2003 “QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN” E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - A Lei nº 927/1989, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – ...

...

II – TAXAS:

A - ...

B – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

...”.

“**Art. 49** - ...

...

Parágrafo único. – Nos termos da Constituição Federal, em especial, do disposto no §7º, do art. 150, do CTN - Código Tributário Nacional, a Lei 5.172/66 e em seu art. 128, fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI, aos transmitentes e aos adquirentes que realizarem atos de transmissão de bens imóveis, intervivos e por ato oneroso, a qualquer título e os relativos aos direitos pessoais, de que trata essa Seção I, do Capítulo III, Título I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

deste CTM Código Tributário Municipal, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 48 do mesmo código, ficando assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto antes objeto de declaração da transmissão, nos termos da legislação aplicável.”.

“Art. 53 - ...

I - ...

...

II - ...

Parágrafo único. – A aplicação da alíquota social a que se refere a alínea a, do inciso I, deste artigo, se limitará até o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor do imóvel a ser financiado.”.

“Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - O imposto será lançado por declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 57, desta lei e, regulamento do executivo municipal.

§ 2º - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 3º - Será objeto de lançamento de ofício e de arbitramento fiscal da base de cálculo, nos termos deste artigo, desta lei e conforme disposto no art. 148, do CTN, a Lei Federal nº 5.172/66, o imposto cujo sujeito passivo não firme a DTI Declaração de Transmissão Imobiliária que trata o art. 57, desta lei, ou àquelas transmissões em que sejam omissos dados ou documentos, que comprovem o negócio e o pagamento e, ainda, quando as informações prestadas não mereçam fé, tais como, distorções entre o valor venal do imóvel declarado e àquele esperado pelo Fisco Municipal, apurado mediante processo regular administrativo e observado as normas técnicas.

§ 4º - A Administração Tributária Municipal promoverá estudo técnico conjunto com setor de engenharia do Município ou onde esteja lotado servidor com competência técnica para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

tais atividades, observando as normas técnicas de avaliação de imóveis instituídas pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, com os fins de apuração e manutenção da atualização dos valores venais dos imóveis praticados no mercado imobiliário local.

§ 5º - O estudo técnico que trata o § 4º, deste artigo, deverá ser apresentado para a Comissão de Valores Imobiliários a ser instituída por ato do executivo municipal, para que a mesma proceda com a análise dos valores apurados como praticados no mercado imobiliário local e possa opinar ao Executivo Municipal sobre tais valores, através de ata de reunião relatando as análises praticadas e os valores venais finais apurados por tal comissão.

§ 6º - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou com a base de cálculo arbitrada e firmada com base no § 3º, deste artigo, poderá ingressar com recurso administrativo, com a juntada da documentação que fundamente o seu pedido, nos termos do regulamento.

§ 7º - O arbitramento fiscal da base de cálculo do imposto ocorrerá sempre que o valor do imóvel declarado for inferior a 20% (vinte por cento) ou mais, daquele apurado em pesquisas e estudo técnico e, poderá ser fixado àquele valor venal encontrado em pesquisas no mercado ou no estudo técnico, nos termos deste artigo.

§ 8º - O estudo técnico e o valor venal do imóvel enquanto base de cálculo, deverão levar em consideração as Normas Técnicas aplicáveis da ABNT e, dentre outras considerar os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;”.

“**Art. 57** – Em todas as transmissões imobiliárias, à qualquer título, sujeitas ou não ao ITBI, àquele que transmite ou transfere o imóvel e, o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal, a DTI - Declaração de Transmissão Imobiliária ou documento correlato, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

§ 1º - A DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a ocorrência do fato gerador do imposto municipal, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto.

§ 2º - Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a declaração DTI averbada pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, inclusive, promovendo convênio com os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de transmissões imobiliárias.

§ 4º - Uma vez apresentada a DTI Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual período.”.

“**Art. 63** – Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça, apresentar ao Fisco Municipal, todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes à imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações tributárias principais.

§ 1º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto sobre transmissão municipal, em seu inteiro teor e

65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

conforme for o caso, no instrumento respectivo.

§ 2º - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer mediante Intimação Fiscal exarado por autoridade tributária, sem ônus, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos.

§ 3º - O não atendimento no prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal do solicitado, conforme disposto na legislação tributária e neste artigo, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e, sofrerá com as penalidades previstas neste código.”.

“Art. 73 – As Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia Municipal são devidas e tem os seus fatos geradores ocorridos em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia municipal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, das demais normas urbanísticas, da higiene, da saúde e segurança alimentar, do meio ambiente e, da ordem pública, das obras civis de particulares, relativamente aos serviços prestados que o demandam e, em relação aos estabelecimentos situados no Município, sendo as seguintes taxas municipais:

I - taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

II - taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

III - taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

IV - taxa de Análises e Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

V – taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Logradouros Públicos;

VI – taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de fiscalização, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo habitual, permanente

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;

IV - o espaço ocupado no exercício de atividade econômica, com ou sem utilização de mesas, cadeiras, armações ou outras estruturas necessárias às práticas das atividades.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular, conforme forem os fatos geradores ocorridos.

§ 7º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial tem o fato gerador a atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia – em horário especial fora do expediente normal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 8º - Contribuinte da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial é a pes-

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

soa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização nos termos do fato gerador próprio.

§ 9º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Municipal.

§ 10 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial poderá ser regulamentada no tocante aos prazos e forma de arrecadação, por ato do Executivo Municipal.

§ 11 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização do poder de polícia exercida onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, e que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;

A:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intraoral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 12 - A taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as atividades elencadas no parágrafo anterior quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§13 - Para efeito deste artigo, além do disposto nesta lei, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§14 - A taxa não incide quando a atividade for desenvolvida por órgão público ou entidade beneficiada com verbas municipais, ainda que estejam sujeitas às normas sanitárias aplicáveis.

§15 – Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade ou de estabelecimento, no exercício de quaisquer das atividades listadas no artigo anterior.

§16 – O fato gerador da taxa que trata o caput deste artigo ocorrerá todo dia 1º de cada exercício financeiro e, no dia do cadastro municipal para o exercício de atividade listada no art. 73, desta lei.

§17 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§18 – Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§19 – Os fatos geradores das Taxas que tratam os incisos do caput deste artigo consideram-se ocorridos, conforme cada caso, nos termos das Tabelas do anexo único e, dos arts. 75, 75-A, 75-B e 75-C, todos desta lei.”.”.

“Art. 74 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços, que exerça qualquer outro tipo de atividade e, independente do grau de risco, não poderá localizar ou funcionar neste Município, se não cumprir com a legislação aplicável concernentes às posturas municipais, a segurança, higiene, a saúde, a ordem, ao sossego, ao meio ambiente, aos costumes, ao uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária, da tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, da tributação, bem como, ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou de estabelecimento e o responsável legal, pessoa natural ou jurídica, que exercer toda e qualquer atividade no Município, econômica ou não e a qualquer título, que trata o caput deste artigo, deverá promover inscrição no CMM - Cadastro Mobiliário Municipal, atento ainda aos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A Inscrição Municipal no CMM - Cadastro Mobiliário trata-se obrigação tributária acessória e é obrigatória para toda e qualquer exercício de atividade no Município, independente do grau de risco e do resultado econômico e, deve ser realizada antes do início das atividades que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O exercício de atividade econômica em locais públicos e em bens imóveis públicos

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

depende de autorização ou concessão e se dará mediante prévia licença municipal e o pagamento dos tributos devidos.

§ 4º - O Município poderá emitir documento comprovante do cumprimento da obrigação tributária acessória da inscrição no CMM Cadastro Mobiliário Municipal, independentemente do grau de risco a que estiver enquadrado.”.

“Art. 79 – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em Geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.”.

“Art. 80 – O fato gerador da Taxa de Análises e Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares é decorrente dos serviços públicos no exercício do poder de polícia enumerados no art. 73 desta lei, atento às verificações de conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis às obras de construção civil e afins.

§ 1º - São sujeitos passivos da Taxa de Análises e Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares, o contribuinte ou responsável pela execução de obras civis, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o parcelamento do solo, o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 89, desta Lei.

§ 2º - A obra estará regular se concedido a licença pelo setor de engenharia do município e, só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e mediante o pagamento dos tributos incidentes.”.

“Art. 83 – O Sujeito Passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 73 e, demais dispositivos aplicáveis desta lei.”.

“Art. 87 – ...

Parágrafo único. - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia que trata o art. 73, desta lei serão lançadas em relação à cada fato gerador constatado, nos termos da legislação aplicável.”.

“Art. 88 – As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal de que trata o art. 73, desta lei, serão arrecadadas conforme Anexo desta lei através de guia de arrecadação municipal, nos termos, prazos e formas fixadas nesta lei e em regulamento do executivo.

§ 1º - A Taxa que trata o inciso V, do art. 73 desta lei, após o período inicial concedido para a execução da obra, nos termos da legislação urbanística aplicável, será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Anexo, para nova análise e fiscalização da execução dos projetos.

§ 2º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 3º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor, atento ainda ao disposto no art. 85 deste código.

§ 4º - A Taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes do ano, considerado o mês ou fração da inscrição no cadastro municipal, em caso de incidência anual.

§ 5º - A Taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor integralmente previsto na tabela que trata o caput deste artigo, a cada mudança contratual ou estatutária que implique no exercício de novas e distintas atividades das anteriormente cadastradas.

§ 6º - A Taxa calculada nos termos deste artigo com incidência anual poderá ser recolhida



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

em cota única ou parceladamente, na forma, prazos e condições estabelecidas em ato próprio do Executivo Municipal.

§ 7º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 8º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 9º - Após o vencimento os créditos inadimplidos das Taxas serão inscritos em dívida ativa municipal e sujeitos às cobranças administrativa, judicial e extrajudicial e, uma vez promovido a Execução Fiscal da dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.”.

“Art. 89 – Não estão sujeitas à incidência das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal:

§ 1º - Em relação à taxa que trata o inciso I, II e V, do art. 73, desta lei:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores;

III – o MEI Microempreendedor Individual que esteja regular com seu enquadramento no regime de recolhimento fixo SIMEI, que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e, suas alterações;

IV – o profissional autônomo sem escolaridade presente no Cadastro Municipal;

V – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

VI - os engraxates ambulantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

VII - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os espetáculos circenses;

XI - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

§ 2º - Em relação à taxa que trata o inciso IV, do art. 73, desta lei:

I - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras Licenciadas;

III - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

IV - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

§ 3º - Em relação à taxa que trata o inciso III, do art. 73, desta lei:

I - Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

II - cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

III - placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37966-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

IV - placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

§ 4º - Ainda que não estejam sujeitos à taxa os engenhos de publicidade que tratam os incisos § 3º, deste artigo, eles também deverão cumprir com a legislação aplicável, no tocante à ortografia, estética, forma e dimensões.”.

“**Art. 100** – ...

§ 1º - A notificação se dará por meio do Domicílio Eletrônico quando implantado e, pelo envio da guia de arrecadação como notificação de lançamento dos créditos que mencionar, mediante simples remessa pelos correios.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal fará a publicação através de edital e informativos nas mídias sociais e órgão oficial de publicação dos atos do executivo municipal, dos lançamentos de ofício com periodicidade anual e outros, como àqueles que não forem objeto de localização ou recusa de recebimento.”.

Art. 2º - A Lei nº 927/1989, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 73-A, 73-B, 73-C, 73-D, 73-E, 73-F, 73-G, 74-A, 75-A, 75-B, 75-C, 79-A, 79-B, 79-C e, 84-A:

“**Art. 73-A**- A existência de cada estabelecimento e a configuração de uma unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

"internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás;

VI – a prestação de serviços à terceiros com a utilização de estrutura de tomadores de serviços, mediante locação ou não.”.

“Art. 73-B - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, do artigo 73, desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como, pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.”.

“Art. 73-C – O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição no cadastro municipal e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária acessória, independente de tributos devidos, que exercer atividade permanente ou não e, pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento das Taxas, em conformidade com o inciso I, do artigo 73-B, desta lei e do regulamento.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no artigo 73-B, desta lei.

§ 2º - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal serão lançadas em nome do contribuinte e do Responsável, conforme o caso, com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal que trata o caput, deste artigo.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

“Art. 73-D – O contribuinte das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal é a pessoa física ou jurídica, com unidade econômica ou profissional ou que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 74, desta lei e, àqueles que se enquadrarem na ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.”

“Art. 73-E - São responsáveis pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, conforme o caso:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "galerias", "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.”.

“Art. 73-F - São solidariamente obrigados pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, conforme o caso:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 74 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.”.

“Art. 73-G - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

nicípio;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.”.

“**Art. 74-A** – O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do ocorrido, prorrogáveis por igual período, para fins de atualização cadastral do CMM Cadastro Municipal Mobiliário, das seguintes ocorrências:

I – Alteração da Razão Social ou do Ramo de Atividade;

II – Alteração da forma societária;

III – alterações no CNPJ que implique em inatividade, suspensão ou baixa deste cadastro;

IV – baixa do ato constitutivo na junta comercial ou cartório.

§ 1º - A Administração Municipal poderá promover de ofício, a inscrição, assim como, as respectivas alterações de dados, inclusive, cancelamento, suspensão ou mesmo baixa do Cadastro Municipal, diante da constatação da ocorrência da inconsistência ou desatualização dos dados do Cadastro e, do disposto nos incisos III e IV, deste artigo, sem eximir o infrator da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá suspender o lançamento e a constituição de créditos relativo aos tributos municipais, no caso de cancelamento, suspensão ou baixa do Cadastro Municipal.

§ 3º - Diante de provas tais como a baixa do CNPJ e do Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

e, na ausência de fiscalização efetiva e constatação da existência de estabelecimento pela Fiscalização Municipal do Poder de Polícia, após as ocorrências que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá extinguir créditos municipais que se tornem controversos ou objeto de impugnação, em decorrência da falta de provas da ocorrência do seu fato gerador.

§ 4º - A baixa ou suspensão do Cadastro Municipal e a extinção de créditos municipais relativos às taxas pela fiscalização do poder de polícia, mediante processo tributário administrativo regular, poderá ser admitida inclusive retroativamente, nos termos do § 3º, deste artigo e da legislação aplicável.

§ 5º - A alteração da localização ou do endereço do estabelecimento deve seguir o rito do procedimento de verificação prévia da viabilidade e de novo Cadastro Tributário Municipal.

§ 6º - Poderá ser aplicado o disposto no §4º e, deste artigo, para o cadastro municipal em nome de pessoa natural, que mediante requerimento e declaração de inatividade e da falta de estabelecimento, comprovado por termo de verificação fiscal que ateste a não constatação de fato gerador no período requerido de baixa.”.

“Art. 75-A - Sendo mensal o período de incidência, os fatos geradores das Taxas pelo exercício do Poder de Polícia Municipal consideram-se ocorridos:

I - relativamente ao primeiro mês, na data de inscrição do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.”.

“Art. 75-B - Sendo diário o período de incidência, os fatos geradores das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal consideram-se ocorridos no último dia útil anterior à data:

I - do início do exercício da atividade econômica, no caso de atividades esporádicas;

II - do início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 75-C desta lei.”.

“Art. 75-C - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.”.

“**Art. 79-A** – Sujeitam-se às disposições previstas para a Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Parágrafo único. São corresponsáveis pelo pagamento da Taxa que trata o caput do art. 79 desta lei, os proprietários de imóveis onde foram instalados os engenhos de publicidade sujeitos à Fiscalização Municipal.”.

“**Art. 79-B** – A Veiculação de Publicidade sem a observância das regras desta Seção, configura-se como infração, competindo ao órgão competente deste Município a aplicação de penalidade, de acordo com as seguintes regras:

I - veiculação de publicidade sem prévia licença, multa no valor de 20% (vinte por cento) da UFPMSM Unidade Fiscal Padrão de Monte Santo de Minas, sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade;

II - veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 2% (dois por cento) da UFPMSM por dia, até o limite do valor de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão convertidas para reais, em função da quantidade estabelecida em Unidade Fiscal do Município, pelo seu valor na data do seu lançamento ou constituição e, com ela serão atualizadas.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

“Art. 79-C – Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios ou de Engenhos de Publicidade, nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento do executivo municipal.”.

“Art. 87-A – O lançamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, consideram-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da guia para recolhimento que também é a notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas ainda as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, no Portal da Prefeitura e na página oficial da “internet”, e em mídias sociais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data do vencimento da cota única postada na guia de recolhimento, que deverá ser entregue aos contribuintes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.”.

Art. 3º – O Capítulo II, do Título II, do CTM – Código Tributário Municipal, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

927/1989, de 29/12/1989, passa a ser intitulado: DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL.

Art. 4º – As Tabelas, do Anexo do CTM Código Tributário Municipal, de que trata a Lei nº 927/1989, de 29/12/1989, conforme alterações e inclusões, com os valores das Taxas de que trata o artigo 73, desta lei, passam a vigorar conforme Anexo único desta lei.

Parágrafo único. Os valores das Taxas previstos nas Tabelas, que trata o caput deste artigo, deverão ser atualizados com os mesmos índices de correção monetária aplicada para o Valor de Referência.

Art. 5º - A não incidência das taxas que trata a nova redação do art. 89 fora considerado nas leis orçamentárias e financeiras LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA Lei Orçamentária Anual, não causando impacto nas metas de receitas e resultados, nos termos do inciso I, do art. 14, da LC 101/00.

Art. 6º - Para o exercício de 2022, os fatos geradores que ocorrerem em 1º de janeiro relativo às taxas de que trata esta lei ficam prorrogados para 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 7º - Ficam mantidas as demais redações constantes do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.430/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, com a Lei nº 2.308/2020, de 28/12/2020 e, passa a vigorar acrescido do inciso IV, ao §11, com a seguinte redação:

“Art. 16.

...

§11.

....

IV - Os serviços prestados e enquadrados no subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

...”.

Art. 8º. Fica acrescido à Lista de Serviços que trata a Lei Municipal nº 1.430/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, o novo Subitem 11.05, com a seguinte redação:

NOVO SUBITEM	ALÍQUOTA
“11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e se- moventes em circulação ou movimento, realiza- dos por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusi- ve pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%

Parágrafo único. Fica fixado em 5% (cinco por cento) a alíquota para os subitens presentes no anexo, que trata o art. 9º, da Lei nº 1.430/2003, com suas alterações, caso não tenha outra alíquota prevista.”.

Art. 9º. Os incisos, do caput do art. 8º, da Lei nº 1.430/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando mantidas os demais dispositivos:

“Art. 8º - ...

I - I - profissionais de Nível Superior.....R\$ 549,65 (quinhentos e qua-
renta e nove reais e sessenta e cinco centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

II – profissionais de Nível Médio.....R\$ 293,15 (duzentos e noventa e três reais e quinze centavos reais).

III – outrosR\$ 183,21 (cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

...”

Art. 10. Ficam revogadas a Tabela VI, do Anexo, os artigos 52, 60, 77, 81 e 86, todos do CTM – Código Tributário Municipal, a Lei nº. 927/1989, de 29/12/1989 e, ainda, a Lei nº 2.145/2018, de 28/12/2018.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, atendendo todos os dispositivos constitucionais e legais.

Monte Santo de Minas, aos 29 de abril de 2022.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**.

Monte Santo de Minas/MG, 29 de abril de 2022.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei complementar visa precipuamente atualizar a legislação municipal tributária, especialmente, a lei nº. 927/1989, de 29/12/1989, que “Altera o código tributário do município de monte santo de minas” e, dá outras providências”, em atenção às alterações legislativas promovidas pelo Congresso Nacional e pelos Tribunais Superiores de Justiça.

Os dispositivos que se busca atualizar com o presente Projeto de Lei vêm atender às necessidades oriundas das modificações trazidas pela Lei nº 13.874/2019, de 20/09/2019 e, da necessidade da revisão das Tabelas e Valores consignados no CTM, visando ajusta à realidade atual e a devida atualização dos fatos geradores das taxas que trata, evitando conflito jurídico com as demais normas vigentes.

Nos termos da Legislação Federal, em especial, do disposto no CTN Código Tributário Nacional, a Lei 5.172/66, de 25/10/1966, que trouxe estampado em seu bojo, os dispositivos afins às Taxas Municipais, vejamos:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

...” (CTN). (Grifo nosso).

Nos termos da Lei Municipal nº 2.237/2019, de 18/12/2019, o Município de Monte Santo de Minas ajustou o CTM Código Tributário Municipal à Legislação Federal e à Jurisprudência pacificada no STJ Superior Tribunal de Justiça e, no STF Supremo Tribunal Federal, revogando as inconstitucionais atualizando e mantendo somente a Taxa pela Prestação de Serviços Públicos de Remoção, Coleta e Destinação Final de Lixo.

Neste presente Projeto de Lei, que ora apresentamos a esta egrégia Casa, vimos trazer e propor a revisão e a atualização dos dispositivos da lei municipal, o CTM, afins às Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, que nos termos da legislação aplicável, tem como base de cálculo o custo dos serviços administrativos concernentes à Fiscalização de Posturas,

A-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA 205 | CENTRO | 37963-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

de Meio Ambiente, Urbanística, da ordem, dos costumes, da saúde e da segurança alimentar, nos termos do disposto no art. 78, do CTN, vejamos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

...”. (CTN) (Grifo nosso).

Ainda atento às Jurisprudências pacificadas no âmbito do STJ Superior Tribunal de Justiça e STF Supremo Tribunal Federal, o presente projeto de lei visa eliminar aspectos dos fatos geradores das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia e, do ITBI, que possam estar em conflito com o posicionamento daqueles tribunais superiores, acrescentando ainda no Código Tributário Municipal, atento ao disposto no §7º, do art. 150, da Constituição Federal, a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto sobre transmissão de imóveis nos atos de transmissão dos direitos pessoais antes do registro público, assegurando desta forma o recebimento do imposto municipal devido nos atos de transmissão imobiliária, por ato oneroso e intervivos, nos termos do inciso II, do art. 156, também da Constituição Federal.

Outras atualizações na lei municipal nº 1.430/2003, que se fazem necessárias e o presente Projeto de Lei visa cumprir, são referentes às alterações promovidas na Lei Federal do ISQN, a LC 116/03, que sofreu atualizações recentes com a publicação da LC 183/2021, de 22/09/2021, com a introdução de novo subitem na lista de serviços.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atendo aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

TABELA I		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL		
	ATIVIDADES	Aliquota
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA	
	TAXA FISCALIZAÇÃO	3%
	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	1,50%
1	INDÚSTRIA, POR M2	
	ATÉ 20	2,50%
	21 A 30	4,50%
	31 A 50	7,00%
	51 A 70	8,50%
	71 A 100	11,50%
	101 A 150	15,00%
	151 A 200	17,50%
	201 A 300	22,00%
	301 A 500	44,00%
	501 A 1000	60,00%
	ACIMA DE 1000	100,00%
2	COMÉRCIO, POR M2	
	ATÉ 30	2,50%
	31 A 50	4,50%
	51 A 70	7,00%
	71 A 100	8,50%
	101 A 150	11,50%
	151 A 200	20,00%
	201 A 300	35,00%
	501 A 1000	60,00%
	ACIMA DE 1000	100,00%
3	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E ASSEMBELHADOS	
		180,00%
3.1	ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS DE CRÉDITO, LEASING, CONSÓRCIO E INVESTIMENTOS	
		44,00%
4	HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E SIMILARES	

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

4.1	ATE 10 QUARTOS	8,50%
4.2	DE 11 A 20 QUARTOS	13,00%
4.3	MAIS DE 20 QUARTOS	17,50%
4.4	POR APARTAMENTO	2,00%
5	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	
		8,50%
6	PROFISSIONAIS AUTONOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	
		8,50%
7	CASAS DE LOTERIAS	
		8,50%
8	OFICINAS DE CONERTO EM GERAL, POR M2	
		8,50%
9	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	
		8,50%
10	DEPOSITO DE INFLAMAVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	
		8,50%
11	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	
		6,50%
12	SALÕES DE ENGRAXATE	
		1,70%
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGENERES	
		22,00%
14	BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA, POR CADEIRA	
		4,50%
15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	
		8,50%
16	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1	COM ATE 25 LEITOS	8,50%
16.2	COM MAIS DE 25 LEITOS	13,00%
17	LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	
		8,50%
18	DIVERSOES PUBLICAS	
18.1	CINEMAS E TEATROS COM ATE 150 LUGARES	8,50%
18.2	CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES	14,00%
18.3	RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES, ETC	26,00%
18.4	BILHARES E QUAISQUER JOGOS DE MESA	8,50%
18.4.1	ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 3 MESAS	13,00%
18.4.2	ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 3 MESAS	13,00%
18.5	BOLICHES, POR PISTA	8,50%
18.6	EXPOSIÇÃO, FEIRAS, AMOSTRAS E QUERMESSES	17,50%
18.7	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES	17,50%
18.8	QUAISQUER OUTROS ESPETACULOS OU DIVERSOES	17,50%
19	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

		8,50%
20	AGROPECUARIA	
20.1	ATE 100 EMPREGADOS	8,50%
20.2	MAIS DE 100 EMPREGADOS	13,00%
21	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
		8,50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

TABELA II		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLICIA EM HORÁRIO ESPECIAL		
	ATIVIDADES	Alíquota
1	PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO	
1.1	ATÉ AS 22:00	
	POR DIA	2,00%
	POR MÊS	5,00%
	POR ANO	25,00%
1.2	ALÉM DAS 22:00	
	POR DIA	4,00%
	POR MÊS	10,00%
	POR ANO	50,00%
2	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	POR DIA	2,00%
	POR MÊS	5,00%
	POR ANO	25,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

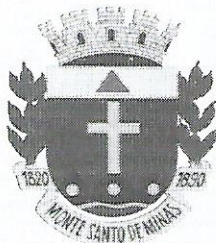
RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 705 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

TABELA III		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE		
	ATIVIDADES	Alíquota
1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Prestação de Serviços e Outros, por unidade de anúncio (ao ano)	5,00%
2	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à Publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio (ao ano)	5,00%
3	Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio (ao dia)	5,00%
4	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo (ao mês)	1,00%
5	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de Projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio Ao Mês Ao Ano	1,00% 10,00%
6	Publicidade colocada em terrenos, campos de Esportes, Clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade (ao ano)	5,00%
7	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade Ao Dia Ao Mês	1,00% 10,00%

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

TABELA IV		
TAXA DE ANÁLISES E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÕES DE OBRAS PARTICULARES		
	ATIVIDADES	Aliquota
1	CONSTRUÇÃO POR M2 DE OBRA CONSTRUÍDA	
1.1	Edificação até 70 m2	0,10%
1.2	Edificação entre 70,01 m2 até 100 m2	0,20%
1.3	Edificação acima de 100,01 m2	0,30%
1.4	Barracões por m2	0,10%
1.5	Galpões por m2	0,10%
1.6	Reconstruções, reforma, reparos, por m2	0,10%
1.7	Arruamentos, por m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,003%
2	LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REUNIFICAÇÕES DE LOTES	
2.1	Com área até 10.000 M2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município - por M2	0,002%
2.2	Com área superior a 10.000 M2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por M2	0,003%



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

TABELA V

TABELA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS		
	ATIVIDADES	Aliquota
1	FEIRANTES	
1.1	POR DIA	1,00%
1.2	POR MÊS	2,00%
1.3	POR ANO	12,00%
2	VEICULOS	
2.1	CARROS DE PASSEIO	
	POR DIA	1,00%
	POR MÊS	5,00%
	POR ANO	10,00%
2.2	CAMINHÕES E ONIBUS	
	POR DIA	2,00%
	POR MÊS	7,00%
	POR ANO	14,00%
2.3	UTILITARIOS	
	POR DIA	1,50%
	POR MÊS	6,00%
	POR ANO	11,00%
2.4	REBOQUE	
	POR DIA	2,50%
	POR MÊS	8,00%
	POR ANO	13,00%
3	BARRAQUINHA E QUIOSQUE	
1.1	POR DIA	5,00%
1.2	POR MÊS	20,00%
1.3	POR ANO	40,00%
4	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1.1	POR DIA	5,00%
1.2	POR MÊS	20,00%
1.3	POR ANO	40,00%

A.7



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

TABELA VI		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
	ATIVIDADES	Aliquota
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
	TAXA FISCALIZAÇÃO (ANUAL)	3%

1